SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062773 - DF (2025/0378906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIS JOUBERT DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, inserida na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, admite a exasperação da pena-base quando motivada por circunstâncias judiciais concretas, como a especial reprovabilidade da conduta, o abuso da relação de confiança entre contador e contribuintes e a utilização de conhecimentos técnicos de Direito e Contabilidade para a prática delituosa, além dos prejuízos específicos impostos aos clientes.

2. A revisão dos parâmetros adotados pelas instâncias ordinárias, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5c33eee0-bd5e-4e2c-bc74-ae9125b234f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062773 - DF (2025/0378906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIS JOUBERT DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, inserida na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, admite a exasperação da pena-base quando motivada por circunstâncias judiciais concretas, como a especial reprovabilidade da conduta, o abuso da relação de confiança entre contador e contribuintes e a utilização de conhecimentos técnicos de Direito e Contabilidade para a prática delituosa, além dos prejuízos específicos impostos aos clientes.

2. A revisão dos parâmetros adotados pelas instâncias ordinárias, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS JOUBERT DOS SANTOS LIMA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 673/676).

A defesa sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, salientando que os fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade e as consequências do crime são elementos ínsitos ao tipo do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, tratando-se de referências genéricas incapazes de justificar exasperação da pena-base. Defende que consequências típicas e o uso de conhecimentos técnicos próprios da área não evidenciam maior reprovabilidade, requerendo, por isso, a fixação da pena-base no mínimo legal.

Documento eletrônico VDA58957171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:00
Código de Controle do Documento: 0c91a1f9-884e-4762-9a9b-2b1317082d61

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado (e-STJ fls. 682/686).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como cediço, a individualização da pena se submete a discricionariedade juridicamente vinculada, devendo o julgador pautar-se nas diretrizes do art. 59 do Código Penal e motivar, de forma concreta e idônea, as circunstâncias judiciais que afastam a reprimenda do mínimo legal.

No caso, o acórdão recorrido, ao manter a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, expôs fundamentos assentados na especial reprovabilidade da conduta, notadamente o abuso da relação de confiança estabelecida entre contador e contribuintes e a utilização de conhecimentos técnicos de Direito e Contabilidade "para a prática delituosa", além dos prejuízos específicos impostos aos clientes, que "respondem não só criminalmente, como também com seu patrimônio para a quitação da dívida acrescida de multa e juros de mora de grande monta" (e-STJ fl. 589).

A revisão desses parâmetros, com substituição do juízo valorativo das instâncias ordinárias por outro, demandaria reexame de elementos fático-probatórios e das circunstâncias do caso concreto, o que não se coaduna com a estreita via do recurso especial.

Mantém-se, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:00
Código de Controle do Documento: 0c91a1f9-884e-4762-9a9b-2b1317082d61

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0378906-0

AgRg no AREsp 3.062.773 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006195620144013400 390840820124013400 6195620144013400

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS JOUBERT DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	FRANCISCO MIGUEL LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS JOUBERT DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:30
Código de Controle do Documento: E85422D6-FF63-4CB7-A5BD-BFF5E03BDE31